



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000128-74.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALERIANO ALVES MACHADO NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais. Autor que fora vítima de fraude, tendo a sua carteira de habilitação "clonada" para realização de aluguel de carro. Sentença de procedência, fixando a condenação por danos morais no valor de R\$10.000,00. Pretensão recursal limitada à majoração do valor condenatório. Desacolhimento. Montante fixado pelo juízo de origem que bem se ajustou à gravidade da culpa da ré pelo ocorrido, tendo sido bem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das peculiaridades do caso. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 32.036

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, que julgou *"PROCEDENTE o pedido formulado por VALERIANO ALVES MACHADO NETO em face de LOCALIZA RENT A CAR S/A, e o faço para declarar a inexistência de relação jurídica referente ao contrato de locação em comento, do veículo de placas QPT 8655 (fls. 30) e, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização do dano moral, corrigida monetariamente a partir do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em face da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação"*.

Apela o autor (fls. 159/167), em suma, pugnando pelo aumento do valor da condenação por danos morais para

R\$150.000,00, a fim de desestimular a conduta da ré.

Contrarrazões às fls. 181/185.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização fundada em danos morais.

Ao reconhecer a inexistência do negócio, o juízo singular fundamentou a sentença no sentido de que a repercussão negativa causada pela falha lhe causou dano moral.

A respeito da conduta da ré que levou o ocorrido, assim dispôs o pertinente trecho da sentença:

“...Cumpre destacar que as assinaturas existentes na CNH de fls. 34 e no contrato de fls. 30 são divergentes.

Resta, agora, analisar os danos suportados pela autora. Conforme as alegações contidas na inicial, corroboradas pelos documentos de fls. 23/28, foi lavrado, em desfavor do autor, auto de infração e apreensão de mercadoria veículos (autos do processo administrativo n. 0140100-36796/2019), e foi instaurado procedimento administrativo-fiscal ao qual lhe impôs multa de cerca de R\$ 34.000,00, que se tornou definitiva no âmbito administrativo, eis que negado provimento ao recurso por ele interposto perante a autoridade fazendária competente (Processo 19715.720292/2019-91), situação que

enseja indenização por danos morais.

A construção pretoriana salienta que o valor dos danos morais deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz levando-se em conta a condição pessoal do ofendido e do ofensor e o grau de culpa deste último.

Considerando, pois, esses parâmetros e as circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por último, cumpre consignar que este Juízo não considera simples estimativa inicial da indenização como critério para distinguir entre acolhimento integral ou parcial do pedido. ” (fls. 152/153).

Inexistente impugnação recursal da sentença pela parte requerida, a discussão em segundo grau de jurisdição limita-se ao acerto, ou não, daquela decisão com relação ao valor arbitrado à condenação por danos morais.

Identifica-se, porém, neste caso específico, que o montante fixado pelo juízo de origem (R\$10.000,00) bem se ajustou à gravidade da culpa da ré pelo ocorrido, inclusive por também ter figurado como vítima do embuste relatado, o que já configura desestímulo suficiente, tendo sido bem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das peculiaridades do caso.

De rigor, pois, a manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora